



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA ROSA WEBER
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 7064
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB e Outros, devidamente qualificados nos autos, vem, perante Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores infra-assinados, apresentar **MANIFESTAÇÃO, no interesse de reforçar a urgência na apreciação do pedido liminar** realizado no bojo da ADI 7064, que versa acerca da inconstitucionalidade das Emendas Constitucionais n. 113/2021 e n. 114/2021, as quais alteram a Constituição Federal e o ADCT para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

1. DA DESARRAZOADA E INCONSTITUCIONAL REDUÇÃO DO PRAZO PARA INSCRIÇÃO DOS PRECATÓRIOS À DATA DE 2 DE ABRIL

A questão mais urgente que ora se apresenta, razão principal pela qual o CFOAB vem aos autos manifestar-se, versa acerca da **redução do prazo para inscrição dos precatórios à data de 2 de abril**, novo marco final viabilizador da realização dos pagamentos ao final do ano seguinte.

O art. 1º da EC 114/2021 alterou a redação do § 5º do art. 100 para prever o seguinte:

“§5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados **até 2 de abril**, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente”. (destacamos)

O texto constitucional anteriormente vigente previa que os precatórios apresentados até **1º de julho** deveriam ser pagos até dezembro do exercício seguinte (art. 100 § 5º CF), atribuindo-se ao ente federativo devedor um “período de graça”, no qual não há a incidência de juros de mora por até 18 meses, se a expedição se desse até julho, ou de até 30 meses, se expedição se desse em 2 de julho, por exemplo.

Como se pode observar, o período de graça foi desproporcionalmente alargado, agravando o descompasso já existente entre a posição processual da Fazenda Pública e a do particular que contra ela litiga. O litígio contra a Fazenda Pública – que já é mais longo que os litígios entre privados – obteve, com a alteração do comando constitucional, roupagem ainda mais privilegiada, aprofundando o desnivelamento processual entre o particular e o Poder Público em juízo, que agora terá ainda mais dificuldades para obter a expedição do precatório.

Ante esse novo cenário, apenas os precatórios apresentados até o dia 2 de abril de cada ano terão seus valores incluídos no orçamento do ano seguinte para seu pagamento. Aquele precatório apresentado no dia 3 de abril terá o seu valor incluído no orçamento do ano subseqüente ao seguinte, o que faz com que o prazo de pagamento de precatório, que era de até 18 meses, passe a ser de até 21 meses. Por conseguinte, um precatório apresentado no dia 3 de abril poderá ser pago somente ao final de 33 meses: trata-se, claramente, de uma forma indireta de calote, mediante emprego do artifício legislativo.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Em vista do marco limite fixado no mês de abril, e não mais no mês de julho, é fato que o credor terá apertado espaço de tempo para trabalhar em prol da expedição do precatório, sobretudo considerando o período de férias forenses e o feriado de carnaval.

Na prática, aquele que não conseguiu expedir o precatório até dezembro do ano anterior dificilmente terá êxito em fazê-lo nos três primeiros meses do ano.

Cada mês sem o cômputo da mora sobre o crédito revela vantagem do Poder Público em face do particular e incentiva a recalcitrância quanto ao pagamento do passivo judicial em detrimento da diminuição do patrimônio do credor (art. 5º caput CF). Afinal, a expedição do precatório é ato que demanda uma série de providências perante o juízo a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória do ente público.

Como é sabido, transitada em julgado uma decisão de mérito, na maior parte dos litígios, a liquidação é uma realidade que se impõe. O trânsito em julgado na liquidação impulsiona o processo à execução. Quando, finalmente, o feito é encerrado, é preciso obter do setor competente a minuta do ofício precatório, seguida da intimação das partes para manifestação acerca de seu teor e, só após a concordância das partes, é o precatório inscrito.

A redação atribuída ao §5º do art. 100 pela EC 114/2021 alarga desproporcionalmente o período de não incidência de juros de mora em favor do Poder Público (art. 5º, LIV), caracterizando verdadeiro retrocesso do direito até então garantido ao litigante inerente à maior eficácia e utilidade da prestação jurisdicional (art. 5º XXXIV “a” e XXXV CF), em efetiva afronta ao princípio da celeridade (art. 5º LXXVIII CF).

Imprescindível considerar a realidade prática agora imposta pela medida, ao encurtar para o cidadão o lapso temporal para a expedição do precatório – e alargar para o Poder Público o período de graça –, considerando o reduzido número de dias úteis no referido quadrimestre, em frontal violação aos comandos constitucionais supramencionados. Afinal:

(...) a interpretação da Constituição não é para ser procedida à margem da realidade, sem que se a compreenda como elemento da norma resultante da interpretação. A práxis social é, nesse sentido, elemento da norma, de modo que interpretações corretas são incompatíveis com teorizações nutridas em idealismo que não a tome, a práxis, como seu fundamento. Ao interpretar a Constituição o intérprete há de tomar como objeto de compreensão também a realidade em cujo contexto se dá a interpretação, no momento histórico em que ela se dá”. (RE 433.512, Rel. Min. Eros Grau, 2a T, DJe 07.08.2009).



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Para além da latente inconstitucionalidade relativa à violação ao direito dos jurisdicionados, as emendas impugnadas representam nítida afronta à separação dos poderes e ao estado democrático de direito, à inafastabilidade da jurisdição, a efetividade das decisões judiciais e a dignidade da justiça, além do direito de propriedade consubstanciado nos créditos a que faz jus o cidadão.

No que se refere especificamente ao alargamento do “período de graça”, é forçoso reconhecer que a suspensão dos pagamentos obstrui a circulação de dinheiro na economia, reduz o consumo e o PIB, causando mais desemprego, aumentando o endividamento de pessoas e empresas e dos próprios entes devedores.

É um efeito cascata, o qual já tem sido observado há anos no que se refere ao tratamento legislativo dado aos precatórios e que, a bem da verdade, são meras medidas paliativas que beneficiam os entes devedores às custas dos cidadãos, da segurança jurídica e do estado democrático de direito.

Diante desse contexto, revela-se urgente posicionamento desse Supremo Tribunal Federal nos termos do pedido liminar, a fim de suspender a eficácia *in totum* da Emenda Constitucional n. 113, de 08 de dezembro de 2021, e da Emenda Constitucional n. 114, de 16 de dezembro de 2021 e, mais especificamente, a norma insculpida pelo art. 1º da EC 114/2-21, que alterou a redação do § 5º do art. 100, CF, instituindo o prazo em 2 de abril como data limite para inscrição dos precatórios a viabilizar pagamento no ano seguinte.

Em outros termos, urge que seja concedida a Medida Cautelar pleiteada para, principalmente, assegurar a dignidade dos credores da União Federal cujas verbas têm origem em direitos de natureza alimentar violados pelo ente público; credores estes que, em grande extensão, são formados por indivíduos de idade avançada, portadores ou não de moléstias graves, que litigaram por anos até o momento em que finalmente obtiveram o reconhecimento definitivo do direito pleiteado pela atuação do Poder Judiciário.

Igual má sorte acompanhará as pessoas jurídicas credoras da União Federal, cujos créditos, uma vez não adimplidos, podem inviabilizar toda a operação econômica e aumentar, pelo encerramento das atividades, o número de trabalhadores que passariam a depender de benefícios assistenciais como o auxílio desemprego ou mesmo o novo Auxílio Brasil. A hipótese, por absolutamente teratológica, causa espécie: para viabilizar programa de auxílio social, coloca-se em risco viabilização de operações econômicas que deviam ser incentivadas justamente para evitar a necessidade da assistência social.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Veja-se que, se não deferida a suspensão da moratória, cumprirá aos credores da União Federal duas opções igualmente atentatórias à dignidade, isto é: aguardar indefinidamente pela existência de limite orçamentário hábil a autorizar o pagamento integral de dívida – frisando-se, aqui, a especificidade de que tais valores devem ser corrigidos por índice que sequer recompõe a perda inflacionária – ou submeter-se à expropriação de 40% do crédito apenas para fins de receber o que lhe é de direito. Tudo isso em meio à maior crise sanitária do último século e de crise econômica que colocou o Estado Brasileiro, novamente, em situação de recessão técnica.

2. DA PRECLUSÃO TEMPORAL PARA JUNTADA DE PARECER PELA PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA E DA NECESSIDADE DE SE DAR ANDAMENTO CÉLERE AO PROCESSO

Consoante constata-se nos autos, em despacho publicado em 22/2, a ilustre Ministra Relatora estabeleceu prazo sucessivo de 3 dias à AGU e PGR para se manifestarem.

Em 10 de março foi aberto vista à PGR e, inobstante o prazo tenha esgotado no último dia 15/3, o órgão ainda não juntou qualquer manifestação, tampouco justificou referido atraso.

Nota-se, assim, que ocorreu preclusão temporal quanto a referida juntada. Nos termos do art. 223 do Código de Processo Civil, aplicável à hipótese, temos o seguinte:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa (grifamos).

Ainda a respeito do tema, cabe destacar a previsão constante no art. 6º do CPC, que aduz que “*Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*” (grifamos). A norma revela o **princípio da cooperação jurídica** - o qual alcance não só as partes, mas também o órgão julgador e todos aqueles que de algum modo participam do processo -, e também o **princípio da duração razoável do processo**.

Este último, frise-se, é alçado a nível de direito fundamental, dado que insculpido no art. 5º, LXXVIII: “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*”.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Ressalte-se, ainda, que na ADI 7047, ação proposta pelo PDT e que versa sobre o mesmo tema dos presentes autos, ocorreu algo semelhante: foi aberto vista à PGR em 10/02 e, até o presente momento, não foi juntado parecer, o que agrava sobremaneira os prejuízos já impostos aos jurisdicionados.

Ante o exposto, e constatada a preclusão temporal do prazo dado à PGR para juntada de parecer, requer-se o andamento do processo, em prestígio aos princípios da cooperação e duração razoável do processo.

3. DOS PEDIDOS

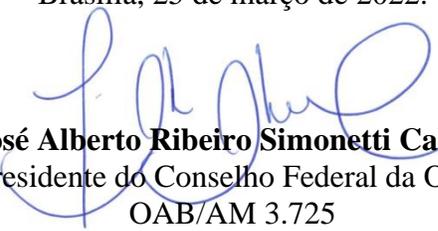
Diante do exposto, e ressaltando a urgência que permeia a questão, o CFOAB reforça o pedido de suspensão *in totum* da Emenda Constitucional n. 113, de 08 de dezembro de 2021, e da Emenda Constitucional n. 114, de 16 de dezembro de 2021.

Em face da proximidade da data limite para inscrição do precatório, redação dada pelo art. 1º da EC 114/2-21 que alterou a redação do § 5º do art. 100, CF, instituindo o prazo em 2 de abril, requer-se enfaticamente a apreciação desta questão.

Requer-se, ainda, nos termos da petição inicial, sucessivamente, a declaração da inconstitucionalidade do § 9º do art. 100 da CRFB, do § 5º do art. 101 do ADCT, do art. 107-A do ADCT, dos arts. 3º e 5º da EC n. 113/2021 e do art. 8º da EC n. 114/2021.

Por fim, requer-se também o a restituição dos autos para fins de prosseguimento do feito.

Brasília, 25 de março de 2022.


José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente do Conselho Federal da OAB

OAB/AM 3.725

OAB/DF 45.240


Marcus Vinicius Furtado Coêlho
Presidente da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais
OAB/DF 18.958



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Lizandra Nascimento Vicente
Lizandra Nascimento Vicente
OAB/DF 39.992

Ana Paula Duque
Ana Paula Del Vieira Duque
OAB/DF 51.469